



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**JUVINHA VIOLA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 129/2025**

**da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTICA, AO  
PROJETO DE LEI N.º 050/2025, de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 050/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL A RECEBER, POR DOAÇÃO COM ENCARGO, ÁREAS DE TERRAS PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE VIA PÚBLICA, E A REALIZAR SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM.**

### **DA LEGALIDADE**

Como é sabido, toda ação administrativa deve observar os princípios constantes no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a seguir: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Existe seis formas de incorporação de um bem ao patrimônio Público Municipal: a compra, a desapropriação, a doação, a doação em pagamento, a herança jacente e de bens de ausentes. Já o processo de compra é por meio de licitação.

A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao poder público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para a sua efetivação. Trata-se de um direito típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, ao donatário que os aceita.

Quando alguém pretende doar algo em favor da administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única só proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação.

#### **Por outro lado a Lei Orgânica, diz:**

*Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.*

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;*

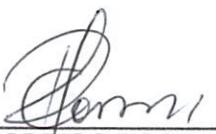
*VIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;*

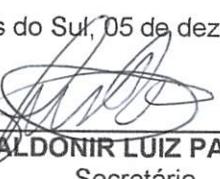
*IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 05 de dezembro de 2025.

  
**RODRIGO ROCHA LOURES**  
Presidente

  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

**MÁRCIO DOS ALEXANDRE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308  
[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmsl.pr.gov.br](mailto:camara@cmsl.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N° 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 050/2025

PROONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 050/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

**SUMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL A RECEBER, POR DOAÇÃO COM ENCARGO, ÁREAS DE TERRAS PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE VIA PÚBLICA, E A REALIZAR SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 050/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para receber de MARCOS LUIZ SCHINETSKI DO NASCIMENTO - áreas referidas no caput totalizam 9.037,00 m<sup>2</sup> (nove mil e trinta e sete metros quadrados), sendo partes ideais dos imóveis registrados nas matrículas nº 131, nº 43.992 e nº 36.376, do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul - PR, conforme delimitação constante nos memoriais descritivos e croquis anexos ao processo administrativo municipal, com encargos.

A contrapartida pela doação e em razão da economia gerada pela não realização de procedimento expropriatório, consiste nos serviços de terraplanagem na área remanescente do loteamento de propriedade do doador, cujos investimentos serão na ordem estimada de R\$ 170.966,27 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Estabelecendo ainda outras regras, tais como a forma que será pactuada a negociação.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, esclarecimentos de que o projeto, visa dar respaldo legal à doação de áreas de terras ao Município, por parte do Sr. Marcos Luiz Schinetski do Nascimento, destinadas à implantação de avenida pública prevista no Contrato de Repasse nº 944734/2023/MCIDADES/CAIXA.

Que a proposta contempla também a autorização para execução de serviços de terraplanagem, como medida economicamente mais vantajosa ao erário, evitando os custos e prazos de um procedimento de desapropriação.

Que a medida observa o interesse público, a legalidade, a economicidade e a transparência, estando amparada pela legislação vigente, com parecer técnico da Comissão de Avaliação de Bens, laudo de avaliação de mercado e minuta contratual devidamente instruídos no processo.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório  
Passo a análise jurídica.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consorcio para atender programa de governo par auxilio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analizando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.



Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

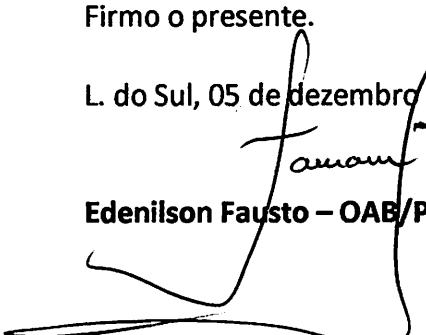
## CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 050/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo duto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 05 de dezembro de 2.025.

  
Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ATA N.º 030/2025

DIA 05/12/2025

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sítio a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçú, ás 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: PROJETO DE LEI N.º 050/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL A RECEBER, POR DOAÇÃO COM ENCARGO, ÁREAS DE TERRAS PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE VIA PÚBLICA, E A REALIZAR SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. Baixado á CCJ e CFO, em 1º/12/2025. Após estudos decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – opinando pela TRAMITAÇÃO. A seguir passou-se ao PROJETO DE LEI N.º 051/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL À EMPRESA COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PARA FINS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA E INCREMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REPRESENTANDO ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, para tramitar em REGIME DE URGÊNCIA. Baixado á CCJ e COUSP, em 1º/12/2025. Após estudos decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – opinando pela TRAMITAÇÃO. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "Gilmar Zocche" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Srs Vereadores presentes.

  
RODRIGO ROCHA LOURES  
Presidente

  
VALDONIR LUIZ PANATTO  
Secretário

  
MÁRCIO DOS ALEXANDRE  
Relator